PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001480-40.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 33, CAPUT DA LEI Nº 11.343/2006 C/C ARTIGOS 12 E 14 DA LEI 10.826/2003). RÉU CONDENADO À PENA DE 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. REGIME ABERTO. PAGAMENTO DE 166 (CENTO E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA. SANÇÃO CORPORAL SUBSTITUÍDA POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITO, RECURSO MINISTERIAL, Preliminar de LICITUDE das provas colhidas em ambiente domiciliar. ACOLHIMENTO. Abordagem em via pública. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DE MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA OUE AUTORIZA O INGRESSO na residência. PLEITO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 12 DA LEI 10826/2003.DESCABIMENTO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. MUNICÕES QUE NÃO CONSTAM EM AUTO DE EXIBICÃO E APREENSÃO, TAMPOUCO NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 386, VII DO CPP. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. Decote DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU TECNICAMENTE PRIMÁRIO. BONS ANTECEDENTES. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS NÃO EVIDENCIADA. APLICAÇÃO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PARECER DA pgj PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR ACOLHIDA E. NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO APELO. 1.Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Dr. que, nos autos de nº 8001480-40.2022.8.05.0146, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, por falta de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 2.Na referida sentença (id 50331831), o Magistrado a quo fixou a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. 3.Na ocasião, foi determinado o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituindo-se a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito. 4.Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 08/02/2022, sendo convertida em prisão preventiva, permanecendo custodiado até 28/03/2022, quando colocado em liberdade nos termos da decisão proferida no id 50331406. 5. Emerge dos autos que a busca domiciliar fora precedida da prisão em flagrante do Réu, que se encontrava na via pública na posse de uma sacola contendo 01 (um) tablete envolvido de fita adesiva contendo maconha, além de ½ (meio) tablete contendo a mesma substância e ainda 03 (três) pedaços de cocaína, em formato de pedra. 6.De acordo com o relato dos policiais, o flagranteado não ofereceu resistência à abordagem ou à prisão, tendo colaborado com a operação policial, ainda, ao revelar que guardava outros entorpecentes em sua residência, conduzindo os agentes até o local, onde teriam sido apreendidas balanças de precisão, munições de calibre 32 e 09 mm, além de 01 (uma) porção de crack e 01 (uma) porção de maconha. 7. Nesse panorâma, sublinhe-se que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro

ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. 8.Destarte, conclui-se que as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos evidenciam as fundadas razões para a ação policial e, diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar. 9. Como sucedâneo, impõe-se o acolhimento da preliminar recursal, porquanto o ingresso dos policiais no domicílio do Réu, ainda que destituída de autorização, se justificaria em face da situação de flagrância que resultou na anterior captura do Réu. 10.Em análise percuciente dos autos, de fato, como bem salientou o Magistrado sentenciante, o referido material não consta do auto de exibição e apreensão (id 50331381 — fls.10) e sequer foram mencionadas no boletim de ocorrência, não havendo, portanto, análise pericial do artefato. 11.Logo se vê, conquanto não remanesça dúvidas acerca do delito de tráfico de drogas, sendo a prova testemunhal hígida nesse sentido, a acusação não logrou produzir prova robusta acerca da posse irregular de munição. 12.Com efeito, o relato das testemunhas arroladas pelo Parquet se revela mesmo pueril sobre tal acusação. 13. Sopesados todos os elementos alcançados, dessume-se que se está diante de insuficiência de provas acerca da materialidade do delito de posse irregular de munição de uso permitido, na forma prevista no art. 12 da Lei 10826/2003, uma vez que os autos não foram instruídos com elementos capazes de robustecer a tese acusatória. 14. Como sucedâneo, deve prevalecer o princípio universal in dubio pro reo, onde a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado, tornandose, pois prudente manter a absolvição do Recorrente, quanto ao delito de de posse irregular de munição de uso permitido, na forma prevista no art. 12 da Lei 10826/2003, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. 15.Não é demais consignar que tal entendimento não abarca a acusação pertinente ao crime descrito no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, ante a robustez do conjunto probatório a confirmar, indene de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas, impondo-se a manutenção da condenação, neste capítulo. 16.In casu, restando comprovado que o Apelante ser tecnicamente primário, entendo que agiu com acerto o Julgador primevo ao conceder o privilégio. 17. Vale destacar, ainda, que a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do Réu, por ocasião do flagrante, não constitui óbice ao reconhecimento da causa especial de redução de pena, notadamente à míngua de elementos que apontem seu envolvimento com organizações criminosas ou dedicação a tais atividades. 18.Logo, deve ser mantido o redutor, não merecendo qualquer reparo o édito condenatório. 19. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo Ministério Público. 20.Acolhimento da preliminar para declarar a licitude das provas obtidas em ambiente domiciliar; 21. Improvimento dos pedidos de reforma da sentença para condenação nas iras do art. 12 da Lei 10826/2003 e afastamento do redutor previsto no art. § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico privilegiado; 22.RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO AO APELO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8001480-40.2022.8.05.0146, provenientes da Comarca de Juazeiro/BA, em que figura, como Apelante, o Ministério Público do Estado da Bahia e, como Apelado, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER, ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a

seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001480-40.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Dr. que, nos autos de nº 8001480-40.2022.8.05.0146, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, por falta de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: " devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do Art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei n° 10.826/03, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória: '... no dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 18h40min, na Av. Principal do bairro Piranga I, nesta comarca de Juazeiro/BA, o ora denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo grande quantidade de drogas do tipo maconha e cocaína e por ter em depósito em sua residência crack e maconha, com a finalidade de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas, o denunciado possuía em sua residência, localizada na Rua Alice da Silva, n. 60, Bairro Rio Jordão, Petrolina/PE, munições de armas de calibres diversos, 9mm e .32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme consta dos autos, no dia e horário dos fatos a guarnição se encontrava em rondas rotineiras na avenida já indicada quando notaram um indivíduo em atitude suspeita com uma sacola plástica na mão. Decidiram então realizar a abordagem e o identificaram como sendo , sendo que dentro da sacola encontraram um tablete completo envolvido de fita adesiva contendo maconha, além de ½ (meio) tablete contendo a mesma substância e ainda três pedaços em formato de pedra, de cocaína. Questionado, o denunciado afirmou que a droga encontrada era para venda, mas não relatou informações de procedência da droga. O denunciado afirmou ainda aos policiais que morava em Petrolina/PE, motivo pelo qual foram feitas diligências em tal comarca, na sua residência, sendo encontradas três balanças de precisão, uma porção de crack, uma porção de maconha e munições de 9mm (02 munições) e de calibre 32 (04 munições)...' (fls. 01;02;03 do ID 183601001). Devidamente notificado, ID 184082214, o réu apresentou defesa sob ID 187666812. A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução, conforme ID 188099601. Laudo pericial das drogas às fls. 20/21 e 30/31 do ID 183601002. Laudo da balança às fl., ID 183601002. Laudo de lesões corporais — fl. 18/19, ID 183601002. A instrução deu início com audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (ID 299588689), por meio do sistema de gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA. Em alegações finais, o órgão acusador requereu a condenação do réu nas iras do art. 12 da Lei n° 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/2006, não se

aplicando, neste último caso, o § 4º, haja vista a quantidade de drogas (ID 330760518). O réu, por meio de Defensor constituído, em alegações finais de ID 352571473, suscitou a nulidade da prova dos autos por terem supostamente sido obtidas por meio de violação de domicílio, bem como suscitou abordagem policial injustificada e requereu a absolvição do acusado em relação ao art. 33 da lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, baseada na fragilidade probatória, devendo incidir o princípio do 'in dubio pro reo'; a absolvição do acusado em relação ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, arquindo ausência de Auto de Apreensão de munição ou laudo de eficiência ou quaisquer outros documentos que possam provar a existência do fato." Na referida sentença (id 50331831), o Magistrado a quo fixou a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Na ocasião, foi determinado o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituindo-se a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação nos id's 50331835/1840 pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da legalidade das provas colhidas na residência do Réu. No mérito, sustenta a existência de provas da autoria e materialidade delitivas suficientes para a condenação nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, pugnando, ainda, pelo afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, argumenta que o contexto fático dos autos demonstra a dedicação do Réu à prática de atividades criminosas. A defesa apresentou contrarrazões no id 50331844 pugnando pelo desprovimento do apelo. Parecer da Procuradoria de Justiça, subscrito pela Dra., opinando pelo conhecimento e improvimento da apelação interposta pelo Ministério Público. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador/BA, (Data registrada no sistema) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8001480-40.2022.8.05.0146 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: Advogado (s): VOTO Trata-se de Apelação Criminal interposta contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Juazeiro/BA, Dr. que, nos autos de nº 8001480-40.2022.8.05.0146, julgou procedente o pedido constante na denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado da Bahia para condenar o Réu nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, absolvendo-o em relação ao delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, por falta de provas, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A seguir, transcrevo o relatório da decisão objurgada que ora adoto como parte integrante deste: " devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do Art. 33, 'caput', da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei nº 10.826/03, por haver, segundo o representante do Ministério Público, praticado o fato delituoso assim descrito na exordial acusatória: '... no dia 08 de fevereiro de 2022, por volta das 18h40min, na Av. Principal do bairro Piranga I, nesta comarca de Juazeiro/BA, o ora denunciado foi preso em flagrante por trazer consigo grande quantidade de drogas do tipo maconha e cocaína e por ter em depósito em sua residência crack e maconha, com a finalidade de mercancia, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Ademais, nas mesmas circunstâncias fáticas, o denunciado possuía em sua residência, localizada na Rua Alice da Silva, n. 60, Bairro Rio Jordão, Petrolina/PE, munições de armas de calibres diversos, 9mm e .32, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme consta dos autos, no dia e horário dos fatos a guarnição se encontrava em rondas rotineiras na avenida já indicada quando notaram um indivíduo em atitude suspeita com uma sacola plástica na mão. Decidiram então realizar a abordagem e o identificaram como sendo , sendo que dentro da sacola encontraram um tablete completo envolvido de fita adesiva contendo maconha, além de 🧦 (meio) tablete contendo a mesma substância e ainda três pedaços em formato de pedra, de cocaína. Questionado, o denunciado afirmou que a droga encontrada era para venda, mas não relatou informações de procedência da droga. O denunciado afirmou ainda aos policiais que morava em Petrolina/PE, motivo pelo qual foram feitas diligências em tal comarca, na sua residência, sendo encontradas três balanças de precisão, uma porção de crack, uma porção de maconha e munições de 9mm (02 munições) e de calibre 32 (04 munições)...' (fls. 01;02;03 do ID 183601001). Devidamente notificado, ID 184082214, o réu apresentou defesa sob ID 187666812. A denúncia foi recebida e designada audiência de instrução, conforme ID 188099601. Laudo pericial das drogas às fls. 20/21 e 30/31 do ID 183601002. Laudo da balança às fl., ID 183601002. Laudo de lesões corporais — fl. 18/19, ID 183601002. A instrução deu início com audiência para a oitiva das testemunhas e interrogatório do acusado (ID 299588689), por meio do sistema de gravação audiovisual nos termos do art. 405 do CPP e resolução nº 08/2009 do TJ/BA. Em alegações finais, o órgão acusador requereu a condenação do réu nas iras do art. 12 da Lei nº 10.826/03 e art. 33 da Lei 11.343/2006, não se aplicando, neste último caso, o § 4º, haja vista a quantidade de drogas (ID 330760518). O réu, por meio de Defensor constituído, em alegações finais de ID 352571473, suscitou a nulidade da prova dos autos por terem supostamente sido obtidas por meio de violação de domicílio, bem como suscitou abordagem policial injustificada e requereu a absolvição do acusado em relação ao art. 33 da lei 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, baseada na fragilidade probatória, devendo incidir o princípio do 'in dubio pro reo'; a absolvição do acusado em relação ao art. 12 da Lei nº 10.826/03, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP, arguindo ausência de Auto de Apreensão de munição ou laudo de eficiência ou quaisquer outros documentos que possam provar a existência do fato." Na referida sentença (id 50331831), o Magistrado a quo fixou a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delitivo, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Na ocasião, foi determinado o regime aberto para início do cumprimento da pena, substituindo-se a sanção corporal por 02 (duas) penas restritivas de direito. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação nos id's 50331835/1840 pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da legalidade das provas colhidas na residência do Réu. No mérito, sustenta a existência de provas da autoria e materialidade delitivas suficientes para a condenação nas sanções do artigo 12 da Lei nº 10.826/03, pugnando, ainda, pelo afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. § 4º, do art. 33, da Lei 11.343/2006, argumenta que o contexto fático dos autos demonstra a dedicação do Réu à prática de atividades criminosas. Depreende-se dos autos que o Paciente foi preso em flagrante em 08/02/2022, sendo

convertida em prisão preventiva, permanecendo custodiado até 28/03/2022, quando colocado em liberdade nos termos da decisão proferida no id 50331406. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO Em apertada síntese, o Recorrente pugna pelo reconhecimento da licitude das provas colhidas em busca e apreensão domiciliar. Com efeito, o contexto fático retratado nos fólios indica que havia fundadas razões para a entrada da polícia sem autorização ou mandado judicial no domicílio do Apelado. Emerge dos autos que a busca domiciliar fora precedida da prisão em flagrante do Réu, que se encontrava na via pública na posse de uma sacola contendo 01 (um) tablete envolvido de fita adesiva contendo maconha, além de $\frac{1}{2}$ (meio) tablete contendo a mesma substância e ainda 03 (três) pedaços de cocaína, em formato de pedra. De acordo com o relato dos policiais, o flagranteado não ofereceu resistência à abordagem ou à prisão, tendo colaborado com a operação policial, ainda, ao revelar que guardava outros entorpecentes em sua residência, conduzindo os agentes até o local, onde teriam sido apreendidas balanças de precisão, munições de calibre 32 e 09 mm, além de 01 (uma) porção de crack e 01 (uma) porção de maconha. Nesse panorâma, sublinhe-se que o princípio da inviolabilidade do domicílio é excepcionado pela própria Constituição Federal nas hipóteses de flagrante delito, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial, consoante previsto no art. 5º, XI. Noutro giro, vale ressaltar que o tráfico de drogas é crime permanente, de modo que a situação de flagrância se protrai no tempo, afastando, portanto, qualquer conjectura de nulidade da apreensão de drogas e outros materiais ilícitos no ambiente domiciliar, a despeito de inexistência de mandado judicial, mormente se considerarmos que foi devidamente autorizada a entrada na residência, pela companheira do insurgente. Corroborando com essa intelecção, oportuno trazer à baila a doutrina de : "Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível. (Código de Processo Penal comentado, 8º edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 530/531). Sobre o tema, inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603.616/ RO, de relatoria do Min. , assentou que o ingresso no imóvel sem autorização judicial ou do proprietário pode ocorrer desde que exista fundadas razões de suspeita da situação de flagrância. Confira-se: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito

embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): , Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL -MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016). (grifos nossos) Por oportuno, trago à colação julgados deste egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, in verbis: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGA - ARTIGO 33, CAPUT, E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, ARTIGO 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006, E, ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RÉU CONDENADO A PENA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, PELO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/206. PENA DE 03 (TRÊS) ANOS PELO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006 E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. PENA DE 02 (DOIS) ANOS DE DETENÇÃO, PELO ARTIGO 14 DA LEI 10.826/03 E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. APELO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS. VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. ARTIGO 303 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME PERMANENTES, ENTENDE-SE O AGENTE EM FLAGRANTE DELITO ENQUANTO NÃO CESSAR A PERMANÊNCIA. DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE - CONSUMAÇÃO DO DELITO QUE SE PROTAI NO TEMPO. ARTIGO 5º, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE AUTORIZA A PRISÃO EM FLAGRANTE, EM QUALQUER HORÁRIO, INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DOSIMETRIA. PEITO DE EXCLUSÃO DO CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE COMPROVAM OS REQUISITOS SUBJETIVO DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. AGENTE OUE PERTENCE A FACCÃO" KATIARA ". INCLUSIVE EXERCENDO ALTA POSIÇÃO HIERÁRQUICA NO GRUPO, OSTENTANDO NO PEITO O SÍMBOLO DA FACÇÃO (UMA ESTRELA). MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA DOSIMETRIA APENAS NO QUE CONCERNE AO CONCURSO MATERIAL. SOMATÓRIO EFETUADO PELO JUIZ DE PISO QUE INCLUIU CRIME DE NATUREZA DISTINTA, DOIS DE RECLUSÃO E UM DE DETENÇÃO. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MODIFICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EFETUADA DE OFÍCIO, CRIME DE NATUREZA DISTINTA. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000214-40.2017.8.05.0176, Relator (a): , Publicado em: 14/11/2018) RECURSO

DE APELAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE. EXCEÇÃO À INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. ART. 5º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREFACIAL AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. INCABÍVEL. DOSIMETRIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Não há como absolver o apelante da condenação pela prática do crime de tráfico de drogas quando ficar devidamente comprovada, por meio das provas colhidas na instrução criminal, a sua autoria e materialidade delitiva. O flagrante da prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes dispensa o mandado de busca e apreensão pelo fato de o referido delito ser de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência. Recurso conhecido e improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0300171-21.2018.8.05.0103, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 11/09/2018) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA NA RESIDÊNCIA AUTORIZADA PELA EXCECÃO LEGAL. OCORRÊNCIA DE FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE APONTAM A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO E ACUSADO OUE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR OUE AS DROGAS APREENDIDAS ERAM PARA USO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. APLICAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000165-19.2017.8.05.0234, Relator (a): , Segunda Câmara Criminal -Segunda Turma, Publicado em: 11/04/2019) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ilícito de entorpecentes (ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006). PRELIMINAR DE OFENSA AO DIREITO À INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO, ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU CONSENTIMENTO DO MORADOR. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE E APTO A EVIDENCIAR A TRAFICÂNCIA. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. INVIABILIDADE. EVIDENCIADA A DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELA MAGISTRADA SINGULAR. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE REPARO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O ABERTO. insubsistência. REGIME SEMIABERTO APLICADO DE ACORDO COM O ART. 33, § 2º, B, do CÓDIGO PENAL. PLEITO DE substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. IMPOSSIBILIDADE, apelante que não preenche todos os requisitos do art. 44 do código penal. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0544019-60.2016.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 17/06/2020). (grifos nossos) Ainda que fosse o caso, pondera-se que eventuais nulidades no inquérito policial, devido à sua natureza meramente informativa, não tem o condão de contaminar a ação penal, afinal de contas, se, eventualmente, os indícios nele amealhados não forem ratificados em juízo, sob o contraditório e a ampla defesa, não serviriam para embasar, isoladamente, o decreto condenatório. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DE QUE SEJA JUNTADA AOS AUTOS MÍDIA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU CONDUZIDO EM SEDE INQUISITORIAL. NULIDADE INEXISTENTE. ILEGALIDADE EM FASE INQUISITORIAL QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que" eventuais máculas na fase extrajudicial não têm o condão

de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. "(AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018). Precedentes. [...] 3. 0 reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nullité sans grief, previsto no art. 563, do CPP. Precedentes desta Corte e do STF. Não se vislumbra prejuízo concreto decorrente da determinação de apresentação de alegações finais, antes de ter sido juntada aos autos a mídia digital do interrogatório do réu conduzido na fase inquisitorial, se eventuais declarações inverídicas existentes no interrogatório efetuado em sede policial podem ser refutadas pelo recorrente quando ouvido em juízo. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ- AgRg no RHC: 145950 SP 2021/0114151-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021). PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA, ARTS, 34. XX. E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] VIII - Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 124.024/PR, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020) Destarte, conclui-se que as circunstâncias concretas que emergem dos presentes autos evidenciam as fundadas razões para a ação policial e, diante de tal quadro, resta patente a inexistência de qualquer ilicitude a macular as provas colhidas em ambiente domiciliar. Como sucedâneo, impõese o acolhimento da preliminar recursal, porquanto o ingresso dos policiais no domicílio do Réu, ainda que destituída de autorização, se justificaria em face da situação de flagrância que resultou na anterior captura do Réu. II — DA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 10.826/2003 Inobstante o reconhecimento da licitude do ingresso domiciliar, tenho que o material probatório não permite que se conclua, com a certeza desejada e exigível, que realmente foram encontradas munições na residência do Apelado. Primeiramente, vejamos alguns trechos dos depoimentos das testemunhas de acusação, colhidos em juízo: CB/PM : "(...) que na residência do réu encontraram balanças de precisão, mais drogas, resquícios de recortes plásticos, tesoura, indícios de embalo de droga, munição de 9mm, munição de calibre 32; que se deslocaram para apresentar o material na delegacia de Polícia de Juazeiro; (...); que não recorda onde foram encontradas as munições; "SD/PM: "(...) que o réu que os levou até a sua residência; que entrou na casa; que não lembra quem achou droga na casa e a quantidade; que também encontrou munição na casa;" Por sua vez, ouvido na mesma assentada, o SD/PM nada disse a respeito das munições supostamente encontradas no domicílio do Réu. Em análise percuciente dos autos, de fato, como bem salientou o Magistrado

sentenciante, o referido material não consta do auto de exibição e apreensão (id 50331381 — fls.10) e sequer foram mencionadas no boletim de ocorrência, não havendo, portanto, análise pericial do artefato. Logo se vê, conquanto não remanesça dúvidas acerca do delito de tráfico de drogas, sendo a prova testemunhal hígida nesse sentido, a acusação não logrou produzir prova robusta acerca da posse irregular de munição. Com efeito, o relato das testemunhas arroladas pelo Parquet se revela mesmo pueril sobre tal acusação. A propósito, pertinente registrar que meu entendimento é no sentido de que a palavra da polícia é digna de crédito e não deve ser descartada ou, de plano, ignorada, nem, tampouco, pode ser tida como absoluta, devendo, como qualquer testemunho, ser confrontada com os demais elementos produzidos para a formação do convencimento do julgador. Nesse jaez, as declarações de policiais, comumente, servem como prova da autoria delitiva, vez que, em regra, estão interessados apenas na elucidação dos fatos e, portanto, não possuem razões para faltar com a verdade. Entretanto, a versão apresentada por eles somente pode ganhar credibilidade, a ponto de justificar uma condenação, quando for verossímil e estiver amparada por outras provas, não sendo este o caso dos presentes autos. Sobreleva salientar que, para que haja condenação, meros indícios da prática de um delito não são suficientes, até porque havendo no processo situação de dúvida em relação à existência ou não de determinado fato, há que se resolvê-la em favor do increpado. Ora, para responsabilizar penalmente alquém pela prática de um delito, impõe-se ao Estado provar, de maneira induvidosa, a sua concorrência direta ou indireta para a prática da conduta que lhe foi imputada, pouco importando o histórico ou antecedente do investigado ou suspeito o que, aliás, é favorável no caso vertente. Assim, no cenário duvidoso que ora se apresenta, não há como imputar com certeza ao Apelante a prática do delito descrito previsto no art. 12 da Lei 10826/2003, haja vista a fragilidade da prova, sendo certo que a instrução processual poderia ter coletado mais evidências para corroborar tal acusação. In casu, seriam imprescindíveis maiores substratos fáticos a estabelecer panorama circunstancial que indicasse a posse irregular de munição de uso permitido, o que não se dessume dos elementos apontados pelo juízo. Conforme cediço, não basta para a condenação a mera presunção, tampouco os fortes indícios. O édito condenatório, pela gravidade de seu teor, reclama a presença de um conjunto probatório harmônico e seguro, pois a existência de dúvida, por menor que ela seja, deve ser dirimida em favor do acusado, em observância aos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo. A esse respeito, merece destaque o magistério de , in Código de Processo Penal Comentado: "Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição."Como, ainda, esclarece, "quando houver dúvida no espírito do julgador, é imperativo prevalecer o interesse do indivíduo, em detrimento da sociedade ou do Estado". (Código de Processo Penal Comentado. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021). Por isso, a doutrina destaca que "(...) em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo." (. Código de Processo Penal Comentado. 6. ed., Salvador:

Juspodivm, 2021). Na mesma toada, diz que "o órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribunal a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (...)." (Rangel, Paulo. Direito Processual Penal. 28. Ed. Atlas, 2020) Em caso assemelhado esta Corte de Justica fixou que: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELANTE CONDENADO, PELA PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL E 244-B DO ECA, ÀS PENAS DE 6 (SEIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E DE PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA. 1.- PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E AUTO DE ENTREGA CONTENDO A INFORMAÇÃO DE QUE OS OBJETOS, SUBTRAÍDOS DA VÍTIMA TERIAM SIDO ENCONTRADOS COM UM ADOLESCENTE, E NÃO COM O APELANTE. DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE POLICIAIS MILITARES QUE NÃO SE RECORDAVAM MUITO DOS FATOS APURADOS. DECURSO DE POUCO MAIS DE QUATRO ANOS ENTRE AS DILIGÊNCIAS POLICIAIS E A AUDIÊNCIA DE INSTRUCÃO. TESTEMUNHAS QUE APRESENTARAM RESPOSTAS SEM QUALQUER SEGURANÇA. DESISTÊNCIA, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA OITIVA DA VÍTIMA, A ÚNICA TESTEMUNHA PRESENCIAL ARROLADA NA DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO POR PARTE DA ACUSAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL OUANTO À AUTORIA DELITIVA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU/APELANTE À LUZ DO ART. 386, VII, DO CPP ("NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO"). 2.- CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO, MATÉRIA OUE DEVE SER ANALISADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE ÓRGÃO JULGADOR. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA. (TJ-BA - APL: 05513567120148050001, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 30/06/2022) APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊN-CIA DE ALEGAÇÕES FINAIS. INOCORRÊNCIA. ALEGA-ÇÕES APRESENTADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUE REPRESENTAVA À ÉPOCA O RECORRENTE, PRELIMINAR REJEITADA, MÉRITO, ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊN-CIA DE MATERIALIDADE E ELEMENTOS SUFICIEN—TES A SUSTENTAR A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PLEITOS. : ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CABIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, RES-TANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. . ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RÉU PRESO EM FLA-GRANTE NA POSSE DE ENTORPECENTES. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE PROVAS IRREFUTÁVEIS ACERCA DA MERCÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PERTI-NENTE RESTANDO PREJUDICADOS OS DEMAIS PEDIDOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO ANTE O TRANSCURSO DE MAIS DE 02 ANOS, NOS TERMOS DO ART. 30 DA LEI 11.343/2006 E DO ART. 107, IV DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÕES PROVIDAS PARA ABSOLVER E , E PROVIDO EM PARTE EM RELAÇÃO À , DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343-06, DECLARANDO DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE, ANTE A VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Classe: Apelação, Número do Processo: 0534230-03.2017.8.05.0001, Relator (a): , Publicado em: 15/05/2020) APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. MATERIALIDADE PROVADA. AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE CERTEZA. PROVA INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A obrigação de provar a autoria delitiva, no processo penal, compete à acusação. O decreto condenatório demanda juízo de certeza da prática do delito, bem como de sua autoria. A fragilidade da prova produzida em juízo, impõe a absolvição, com fundamento no princípio in dubio pro reo. (TJ-BA - APL:

03081824120158050201, Relator: , SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 21/05/2020) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO—CRIME. ESTUPRO DE VULNERÁVEL: ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL. RECORRIDO ABSOLVIDO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VII DO CPPB. APELO MINISTERIAL. PLEITO CONDENATÓRIO. IMPROVIMENTO. CONJUNTURA FÁTICO-PROBATÓRIA DELINEADA NOS AUTOS INSUFICIENTE PARA INDICAR A OCORRÊNCIA DO CRIME. IMPUTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSADOR OUE NÃO FOI COMPROVADA DE FORMA VEEMENTE. ÔNUS DA PROVA DA ACUSAÇÃO. DÚVIDA QUE, NA ESFERA CRIMINAL MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENCÃO DA ABSOLVICÃO QUE SE IMPÕE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA (TJ-BA - APL: 03023864420158050274, Relator: , Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2019) (grifos nossos) Sopesados todos os elementos alcançados, dessume-se que se está diante de insuficiência de provas acerca da materialidade do delito de posse irregular de munição de uso permitido, na forma prevista no art. 12 da Lei 10826/2003, uma vez que os autos não foram instruídos com elementos capazes de robustecer a tese acusatória. Como sucedâneo, deve prevalecer o princípio universal in dubio pro reo, onde a dúvida deve, sempre, favorecer o acusado, tornando-se, pois prudente manter a absolvição do Recorrente, quanto ao delito de de posse irregular de munição de uso permitido, na forma prevista no art. 12 da Lei 10826/2003, com fulcro no art. 386, VI, do Código de Processo Penal. À vista deste cenário, portanto, não assiste razão ao Apelante. Por fim, não é demais consignar que tal entendimento não abarca a acusação pertinente ao crime descrito no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, ante a robustez do conjunto probatório a confirmar, indene de dúvidas, a autoria e materialidade delitivas, impondo-se a manutenção da condenação, neste capítulo. III - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. ARTIGO 33, § 4º DA LEI DE TÓXICOS. Postula o Parquet, ainda, o decote da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Visando a apreciação do referido pedido, cumpre analisar a fundamentação da sentença prolatada pelo Juízo a quo: No caso sob exame, o Magistrado Sentenciante aplicou o aludido redutor pelos seguintes fundamentos: "(...) O réu é primário e não há indícios de que o mesmo atue sob o manto de uma organização criminosa e com uso de armas, e, não havendo provas de sua afinidade e habitualidade no mundo das drogas, e sua conduta delituosa, mesmo que lesiva, não é de grande monta, havendo, assim, a possibilidade de se resgatar uma pessoa do mundo das drogas, dando-se uma última chance, ao invés de encarcerá-lo por um grande período de tempo, por isso, a seu favor operar-se-á o benefício referente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, já que o réu preenche todos os requisitos aditivos ali constantes." (id 50331831) Conforme dicção legal, são requisitos para que o condenado faça ius à referida causa de diminuição: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas, cumulativos entre si, de sorte que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a aplicação da benesse. In casu, restando comprovado que o Apelante ser tecnicamente primário, entendo que agiu com acerto o Julgador primevo ao conceder o privilégio. Vale destacar, ainda, que a quantidade e variedade dos entorpecentes apreendidos em poder do Réu, por ocasião do flagrante, não constitui óbice ao reconhecimento da causa especial de redução de pena, notadamente à míngua de elementos que apontem seu envolvimento com organizações criminosas ou dedicação a tais atividades. Logo, deve ser mantido o redutor, não merecendo qualquer reparo o édito condenatório. IV — CONCLUSÃO Pelo quanto expendido, voto no

sentido de CONHECER, ACOLHER A PRELIMINAR ARGUIDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo a sentença condenatória em todos os seus termos. É como voto. Salvador/BA. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. Relator (assinado eletronicamente) AC10